

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 119/87

de 23 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 9.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela, aprovado pela Portaria n.º 420/81, de 21 de Maio, e alterado pelas Portarias n.ºs 159/85, de 22 de Março, e 588/85, de 14 de Agosto, seja de novo alterado, na parte referente ao pessoal técnico superior, de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Tondela

Número de lugares	Categoria	Vencimentos
1	2) Pessoal técnico superior de saúde: Técnico superior de saúde assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G

Portaria n.º 120/87

de 23 de Fevereiro

Considerando a necessidade de adaptar o disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, aos técnicos de diagnóstico e terapêutica, cujo regime especial de carreira se encontra consagrado no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro;

Em cumprimento do previsto no n.º 5 do artigo 1.º do citado decreto regulamentar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

Âmbito de aplicação

1.º O disposto no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, é aplicável ao processo de classificação de serviço do pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica previsto no Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, em tudo o que não seja exceptuado no presente diploma.

2.º Dadas as características das respectivas funções, o regime de classificação de serviço não é aplicável aos técnicos directores previstos na referida carreira.

Fichas

3.º Para os efeitos do disposto no n.º 1.º, serão utilizadas as fichas de notação n.ºs 1 e 2 anexas à presente portaria.

4.º A ficha n.º 1 será utilizada em todos os casos, exceptuando os previstos no número seguinte.

5.º A ficha n.º 2 destina-se ao pessoal que conte menos de um ano de serviço efectivo e esteja provido em lugar de ingresso na carreira ou em cargo a que corresponda categoria equivalente, quer se trate de classificação ordinária ou extraordinária.

Notadores

6.º A competência para classificar pertence conjuntamente aos superiores hierárquicos do técnico de diagnóstico e terapêutica, imediato e de segundo nível, que reúnam o mínimo de seis meses de contacto funcional com o técnico notado.

7.º Considera-se, para efeitos do número anterior, superior hierárquico imediato o técnico de diagnóstico e terapêutica da área profissional respectiva a quem se encontrem cometidas funções de coordenação e orientação no serviço onde se integra o técnico notado, desde que provido em categoria não inferior a técnico de 1.ª classe.

8.º Para os efeitos do n.º 6.º, considera-se superior hierárquico de segundo nível o dirigente que na escala hierárquica se situe na posição imediatamente superior à do dirigente ou chefe imediato do técnico de diagnóstico e terapêutica.

9.º Nos casos em que não for possível a designação de dois notadores de acordo com as regras previstas nos números anteriores, poderá ser designado um único notador, mediante despacho fundamentado do dirigente máximo do estabelecimento ou serviço.

10.º A avaliação e notação dos técnicos de diagnóstico e terapêutica com funções de coordenação será feita por um único notador, que será o superior hierárquico referido no n.º 8.º

Órgão consultivo

11.º O órgão consultivo do dirigente com competência para homologar a classificação de serviço dos técnicos de diagnóstico e terapêutica será, em cada estabelecimento ou serviço, uma comissão técnica constituída por dois vogais, todos técnicos de diagnóstico e terapêutica, seja qual for a área profissional a que pertençam, sendo um representante da Administração e um representante dos técnicos notados.

12.º Os vogais representantes da Administração serão designados pelo dirigente máximo do serviço, em número de dois, sendo um efectivo e um suplente, de entre os técnicos não notados.

13.º Os vogais representantes dos técnicos, em número de dois, um efectivo e um suplente, serão eleitos por escrutínio secreto, de acordo com o processo de eleição fixado no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

14.º A constituição da comissão técnica depende da participação na eleição de, pelo menos, dois terços do número total de técnicos de diagnóstico e terapêutica.

15.º Nos estabelecimentos e serviços que não possuam, pelo menos, quinze técnicos de diagnóstico

e terapêutica, ou onde não seja possível, nos termos do número anterior, constituir a comissão técnica, funcionará, como órgão consultivo, a comissão paritária prevista no Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho.

16.º O mandato da comissão técnica inicia-se no dia 1 de Janeiro seguinte à data mencionada no n.º 13.º desta portaria e termina em 31 de Dezembro do mesmo ano, sem prejuízo de se entender prorrogado, se necessário, para análise de processos iniciados antes do seu termo.

17.º A impossibilidade de constituição da comissão técnica não pode prejudicar a continuação e regularidade do processo.

Aplicação do diploma

18.º O primeiro processo de classificação de serviços ocorrerá logo após a entrada em vigor do presente diploma, e a classificação daí resultante produzirá efeitos em relação aos anos anteriores condicionantes de promoção e com falta de classificação, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

19.º O processo referido no número anterior iniciar-se-á com o preenchimento das fichas de notação, nos termos do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, no decurso dos primeiros cinco dias úteis a partir da entrada em vigor do presente diploma, observando-se seguidamente os intervalos temporais entre cada uma das fases do processo, como preceitua aquele decreto regulamentar.

Entrada em vigor

20.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 30 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 121/87

de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 11.º, no n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, o seguinte:

1.º É fixado em dezassete procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

2.º É fixado em nove inspectores e nove secretários de inspecção o quadro previsto no n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

3.º É fixado em nove procuradores-gerais-adjuntos o quadro previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro.

Ministério da Justiça.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1987.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral das Comunidades Europeias

Aviso

Por ordem superior se torna público ter Portugal depositado junto do Governo da República Italiana, a 31 de Dezembro de 1986, a Carta de Confirmação e Ratificação do Acto Único Europeu.

Direcção-Geral das Comunidades Europeias, 26 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Gregório Faria*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, a 2 de Setembro de 1986, os Governos da Ilha Maurícia e da República do Ruanda depositaram, junto do Governo dos Estados Unidos da América, os instrumentos de adesão ao Acordo Relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por Satélite (INTELSAT), concluído em Washington a 20 de Agosto de 1971.

Na mesma data foi assinado pela Overseas Telecommunications Service Company, Ltd., da ilha Maurícia, e pelo Ministério dos Transportes e Comunicações da República do Ruanda o acordo de exploração da referida Organização.

O Acordo Relativo à INTELSAT entrou em vigor, em relação aos Governos da Ilha Maurícia e da República do Ruanda, a 2 de Setembro de 1986, e o acordo de exploração entrou em vigor, em relação à Overseas Telecommunications Service Company, Ltd., da ilha Maurícia, e ao Ministério dos Transportes e Comunicações da República do Ruanda, na mesma data.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 26 de Janeiro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, tendo sido incluída na lista anexa ao Acordo Europeu sobre o Regime de Circulação de Pessoas entre os Países Membros do Conselho da Europa, na parte referente a Portugal, a cédula pessoal, a ser utilizada somente por menores, esta alteração foi aprovada pelos restantes Estados partes no Acordo, passando assim o aviso